



## O IMPOSTO SELETIVO COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

## THE SELECTIVE TAX AS AN INSTRUMENT OF ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY

Ana Júlia Bellotto de Medeiros<sup>1</sup>  
Jeison Francisco de Medeiros<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o Imposto Seletivo, previsto na Reforma Tributária brasileira, como instrumento de sustentabilidade ambiental e de indução a comportamentos responsáveis em relação ao meio ambiente. A pesquisa parte do problema de que forma o Imposto Seletivo, proposto na Reforma Tributária brasileira, pode ser utilizado como instrumento de sustentabilidade ambiental na tributação de produtos nocivos ao meio ambiente, à luz do princípio do poluidor-pagador e da função extrafiscal do tributo? Trata-se de uma pesquisa qualitativa, teórica e bibliográfica, com abordagem dedutiva, baseada na análise da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 132/2023, de legislações correlatas e de obras doutrinárias de Direito tributário e ambiental. Os resultados apontam que o Imposto Seletivo possui natureza predominantemente extrafiscal, permitindo ao Estado utilizar a tributação como instrumento de regulação ambiental, internalizando os custos ecológicos das atividades econômicas e promovendo a sustentabilidade. Verificou-se ainda que sua efetividade dependerá da forma como for regulamentado por lei complementar. Conclui-se que o Imposto Seletivo representa um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, pois reafirma o papel da tributação como ferramenta de proteção ambiental e de promoção do desenvolvimento sustentável, desde que sua aplicação mantenha o caráter indutor e não meramente arrecadatório.

**Palavras-chave:** imposto seletivo; reforma tributária; função extrafiscal; sustentabilidade ambiental; tributação ambiental.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Universidade do Contestado, Campus de Curitibanos. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ana.bellotto@aluno.unc.br;

<sup>2</sup>Doutor em Direito (UFSC-2022); Mestre em Direitos Fundamentais (UNOESC -2016); Especialista em Direito Processual Civil (ESA e UNC 2016); Especialista em Direito Tributário pela (UNOESC - 2007); Professor do Programa de Mestrado em Sistemas Produtivos PPGSP UNC-UNIVILE-UNIPLAC-UNESC; Professor da Graduação em Direito na Universidade do Contestado - UNC em Curitibanos; Professor de Pós-graduação na UNC; Professor de cursos na Escola Superior da Advocacia - ESA-SC; Advogado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jeisonmedeiros@unc.br.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the Selective Tax, provided for in the Brazilian Tax Reform, as an instrument of environmental sustainability and of promoting responsible behavior toward the environment. The research is guided by the question: in what ways can the Selective Tax proposed in the Brazilian Tax Reform be used as an instrument of environmental sustainability in the taxation of products harmful to the environment, in light of the polluter-pays principle and the extrafiscal function of taxation? This is a qualitative, theoretical, and bibliographical study with a deductive approach, based on the analysis of the Federal Constitution, Constitutional Amendment No. 132/2023, related legislation, and doctrinal works in tax and environmental law. The results indicate that the Selective Tax is predominantly extrafiscal in nature, allowing the State to use taxation as a tool for environmental regulation, internalizing the ecological costs of economic activities and promoting sustainability. It was also found that its effectiveness will depend on how it is regulated by supplementary law. The study concludes that the Selective Tax represents progress within the Brazilian legal framework, as it reaffirms the role of taxation as a tool for environmental protection and the promotion of sustainable development, provided that its application retains its incentive-based character and does not become merely a revenue-raising mechanism.

**Key words:** selective tax; tax reform; extrafiscal function; environmental sustainability; environmental taxation.

**Artigo recebido em:** 23/11/2025

**Artigo aceito em:** 02/12/2025

**Artigo publicado em:** 10/12/2025

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v7.6150>

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as discussões sobre sustentabilidade e proteção ambiental passaram a ocupar posição central nas políticas públicas e no Direito, especialmente diante da crescente preocupação global com os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente. Nesse contexto, a utilização de instrumentos econômicos, como os tributos, tem se mostrado uma alternativa eficaz para induzir comportamentos mais responsáveis e promover o desenvolvimento sustentável. No Brasil, a Reforma Tributária trouxe à tona um novo instrumento de política fiscal com potencial ambiental: o Imposto Seletivo.

A instituição do Imposto Seletivo representa uma mudança significativa na forma como o Estado pode atuar na proteção ambiental por meio da tributação. Diferentemente dos tributos meramente arrecadatórios, o Imposto Seletivo possui

natureza extrafiscal, ou seja, tem por finalidade principal influenciar comportamentos sociais e econômicos, desestimulando o consumo de produtos e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Assim, o tributo pode servir como ferramenta de concretização do princípio do poluidor-pagador, que impõe àqueles que degradam o meio ambiente a responsabilidade pelos custos decorrentes de sua degradação.

A partir dessa perspectiva, surge o problema que orienta esta pesquisa: de que forma o Imposto Seletivo, proposto na Reforma Tributária brasileira, pode ser utilizado como instrumento de sustentabilidade ambiental na tributação de produtos nocivos ao meio ambiente, à luz do princípio do poluidor-pagador e da função extrafiscal do tributo?

Parte-se da hipótese de que o Imposto Seletivo, ao incidir sobre bens e serviços potencialmente lesivos, pode contribuir efetivamente para a redução de práticas ambientalmente degradantes e para o incentivo de condutas sustentáveis, consolidando-se como um importante mecanismo de tutela ambiental dentro do sistema tributário brasileiro.

A escolha do tema se justifica pela relevância da discussão sobre o papel da Tributação na promoção da sustentabilidade, especialmente diante da atual reestruturação do modelo fiscal nacional. O debate sobre o Imposto Seletivo vai além da mera arrecadação, alcançando a reflexão sobre como a tributação pode ser utilizada de forma estratégica para alinhar o crescimento econômico à preservação ambiental e ao bem-estar social.

O objetivo geral deste artigo é analisar o Imposto Seletivo previsto na Reforma Tributária brasileira como instrumento de sustentabilidade ambiental, com foco na tributação de produtos nocivos ao meio ambiente. Para alcançar esse propósito, o estudo busca conceituar o Imposto Seletivo no ordenamento jurídico brasileiro, compreender a sustentabilidade ambiental e os fundamentos legais que orientam a proteção do meio ambiente no país, bem como identificar de que forma esse tributo pode ser utilizado como instrumento de sustentabilidade e de proteção ambiental.

Metodologicamente, a pesquisa tem caráter qualitativo e descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise normativa, buscando articular os princípios do direito ambiental e tributário à luz das recentes mudanças legais.

Por fim, a estrutura do artigo foi organizada de forma a permitir uma compreensão progressiva do tema: o primeiro tópico aborda o conceito e a natureza

---

jurídica do Imposto Seletivo; o segundo trata da sustentabilidade ambiental e dos fundamentos legais da proteção ao meio ambiente; e o terceiro analisa o Imposto Seletivo como instrumento de proteção ambiental, à luz do princípio do poluidor-pagador e da extrafiscalidade tributária.

## 2 O IMPOSTO SELETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No presente tópico, busca-se conceituar o Imposto Seletivo, salientando ser um imposto com finalidade extrafiscal, o que se explica no decorrer da pesquisa.

Sabe-se que não é de hoje que o ordenamento jurídico sofre alterações. Isso ocorre porque as leis precisam se adaptar aos costumes e entendimentos do povo em cada época. O mesmo se observa com a Reforma Tributária, a qual, entre diversas inovações, introduziu em suas previsões o Imposto Seletivo. Ainda assim, faz-se necessário a compreensão sobre o conceito de imposto antes de se adentrar na análise específica do conceito de Imposto Seletivo.

Segundo o doutrinador Roque Antonio Carrazza, “Imposto é uma modalidade de tributo que tem por hipótese de incidência um fato qualquer, não consistente numa atuação estatal” (2017, p.625).

No mesmo sentido, afirma Eduardo Sabbag que o “imposto é um tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa à vida do contribuinte, à sua atividade estatal ou a seu patrimônio” (2014, p. 416).

Por este motivo, diversos autores, a exemplo de Geraldo Ataliba, entendem que o imposto é um tributo não vinculado, pois não se vincula a nenhuma atuação estatal. (Carrazza, 2017, p. 625).

Contudo, apesar de não estarem vinculados a uma atuação estatal específica, os impostos podem ser instituídos com uma função extrafiscal, ou seja, com objetivos que vão além da simples arrecadação.

Neste sentido, entende-se que a tributação não objetiva apenas arrecadar recursos financeiros para o Estado, mas também induzir comportamentos que podem resultar em alterações econômicas e políticas, podendo, dessa forma, serem os impostos classificados em fiscais e extrafiscais.

A função fiscal do imposto se refere à sua utilização como meio de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas. Tem finalidade puramente arrecadatória.

Já a extrafiscalidade se traduz no conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas (Nabais, 2015, p.629).

A extrafiscalidade ocorre quando o Estado utiliza o tributo como ferramenta para estimular e desestimular comportamentos dos contribuintes de acordo com os interesses públicos. Aliomar Baleeiro afirma que:

quando pretende uma intervenção através de processos tributários, o estado ora usa dos efeitos drásticos que uma imposição produz sobre os preços e o valor, conforme vimos a propósito dos fenômenos de repercussão, absorção e transformação, ora afasta esses efeitos através de imunidades e isenções, discriminando, para esse fim, as coisas, fatos ou atividades, que deseja preservar e encorajar (1973, p. 190).

Segundo Nabais (2015, p. 630), essa é a extrafiscalidade em sentido estrito ou próprio, relacionado às finalidades secundárias ou acessórias que o legislador imputa ao tributo, como efeitos econômicos e sociais. Ele afirma que os efeitos fiscais podem ainda ser vistos de outro ponto que se divide em dois grandes domínios:

De outro lado, é de salientar que a extrafiscalidade se expande por dois grandes domínios, cada um deles traduzindo uma técnica de intervenção ou conformação social por via fiscal: a dos impostos extrafiscais, orientados para a dissuasão ou evitação de determinados comportamentos (em que são de integrar os chamados agravamentos extrafiscais de impostos fiscais), e a dos benefícios fiscais dirigidos ao fomento, incentivo ou estímulo de determinados comportamentos (Nabais, 2015, p. 630).

É nesse segundo domínio, dos chamados benefícios fiscais, que a extrafiscalidade se revela em termos mais significativos e frequentes. Reconhece-se, inclusive, que os benefícios fiscais integram o próprio conceito de extrafiscalidade, como se observa no ordenamento jurídico, distinguindo-os dos chamados "desagravamentos fiscais *strictu sensu*" (Nabais, 2015, p. 632-633).

Baleeiro cita como exemplo clássico de imposto extrafiscal os direitos alfandegários, em que as importações são altamente taxadas para que sejam

encarecidas, aumentando o consumo de produtos nacionais e estimulando a economia e o comércio nacional. O mesmo pode ocorrer ao contrário, pela isenção de certos tributos, incentivando certa atividade.

No mesmo entendimento, Renato Ferrari (1996, p. 136), afirma que o imposto de importação “compreende a política tributária de valoração de determinados comportamentos ou situações. O Estado se despe do intuito exclusivamente arrecadatório e estabelece, em relação a determinado gravame, variáveis de redução que atenda objetivos geralmente de ordem social”.

Percebe-se, assim, a possibilidade de utilização de tributos para alcançar efeitos econômicos, cambiais e monetários, como controle de inflação, estímulo de consumo, indução à investimentos, desenvolvimento da indústria nacional, proteção aduaneira, dentre tantos outros (Kfouri Junior, 2007, p. 402).

Para o controle da inflação, por exemplo, reduzir o imposto de importação, diminui o custo de produto, o que gera concorrência com o produto nacional, mas se aumentar o imposto de importação, encarece o produto estrangeiro e protege a indústria nacional.

Há ainda exemplos de extrafiscalidade em outras áreas do Direito. Nabais destaca ainda que, atualmente, o Direito Ambiental é um dos maiores exemplos de extrafiscalidade:

Um exemplo bem ilustrativo do recurso à extrafiscalidade é actualmente o constituído pelo direito do ambiente, um domínio jurídico que, mais do que formar um sector jurídico totalmente novo e justaposto aos sectores tradicionais, se configura fundamentalmente como cortando o obliquamente a generalidade dos ramos de direito, tanto público como privado, mobilizando-os para a preocupação da defesa ambiental. Um domínio jurídico que não deixa de integrar, de algum modo, o direito económico na medida em que este seja concebido como a disciplina jurídica da economia ecológico-social de mercado. Ora, entre os numerosos e diversos meios ou instrumentos de que a política (de defesa) do ambiente vem lançando mão, consta se, como um dos mais importantes instrumentos de orientação indireta ou mediata dos comportamentos ou condutas (dos particulares), a extrafiscalidade nas 2 modalidades ou manifestações de que vimos falando: 1) a contenção, ou, cerceamento das actuações antiambientais através de uma maior tributação concretizada em impostos ecológicos ou até em agravamento ecológicos de impostos (consubstanciados, por exemplo, na não dedução ou no estabelecimento de limites mais baixos à dedução de despesas com a utilização de veículos poluentes como os automóveis, ou na fixação de taxas mais elevadas relativamente a impostos sobre consumos causadores de danos ambientais); 2) o estímulo ou incentivo das actuações filo ambientais através de eco-benefícios fiscais (Nabais, 2015, p. 651-652).

Nesse sentido, Balmes (1997, p. 34) afirma que a mera utilização da receita do tributo no interesse do meio ambiente não o transforma num tributo ambiental. É imprescindível que o tributo seja exigido necessariamente para provocar a alteração de comportamento, ou seja, que apresenta a função indutora.

Entende-se assim, que os tributos ambientais não podem ser uma fonte financeira. O seu fim deve ser a tutela do meio ambiente. Diversos ramos do Direito contribuem para a proteção do meio ambiente, sendo a extrafiscalidade um dos instrumentos indiretos utilizados pelas políticas ambientais, pois usam impostos para guiar o comportamento dos indivíduos.

Extrafiscalidade esta que se manifesta de duas principais formas no direito ambiental: punição de condutas prejudiciais ao meio ambiente, com a imposição de impostos mais alto, por exemplo; e o estímulo a condutas benéficas ao ambiente, como benefícios fiscais para empresas e pessoas que adotem práticas ecológicas, as quais são estratégias de sustentabilidade realizada por meio da tributação.

Em uma breve conclusão, pode-se afirmar que o Imposto Seletivo é um tributo criado pela Reforma Tributária com o objetivo de desestimular o consumo de certos produtos e a prestação de certos serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, bem como estimular o contrário.

### **3 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Como mencionado acima, a extrafiscalidade se manifesta de duas principais formas no direito ambiental, punindo condutas prejudiciais ao meio ambiente e estimulando condutas benéficas, sempre visando a sustentabilidade ambiental e a proteção do meio ambiente.

O Meio ambiente, segundo Paulo Roberto Lyrio Pimenta (2020, p. 113), é matéria objeto de controvérsias doutrinárias, existindo sobre o assunto basicamente dois grupos de teorias: restritivas e ampliativas.

Segundo Pimenta (2020, p. 113), a corrente restritiva limita o conceito de meio ambiente aos recursos naturais de uso comum (o ar atmosférico, as águas, o mar, o solo, o subsolo, os elementos da Biosfera, a flora e a fauna). Já as concepções ampliativas sustentam que a expressão atinge, também, o meio ambiente artificial,

cultural e do trabalho. Em outros termos, tais concepções defendem que se trata de um conjunto que alcança os elementos naturais e os produzidos pelo homem.

Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 59) afirma que o meio ambiente é considerado como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo.

Conforme explica Sirvinskas (2015, p. 78), a proteção jurídica do meio ambiente no Brasil pode ser dividida em três períodos. O primeiro período da história da proteção ambiental no Brasil vai do descobrimento, em 1500, até a vinda da Família Real Portuguesa, em 1808. Nessa fase, existiam apenas normas isoladas, criadas para proteger recursos naturais que estavam se esgotando, como pau-brasil, ouro e madeiras nobres. As medidas tinham como objetivo principal proteger os interesses da Coroa, sendo voltadas mais à preservação econômica do que ambiental.

O segundo período começa com a chegada da Família Real, em 1808, e se estende até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981). Esse período é marcado por uma intensa exploração dos recursos naturais, com poucas preocupações ambientais. As questões eram tratadas de forma indireta, geralmente pelo Código Civil, por meio do direito de vizinhança, e por outras normas que visavam mais a proteção econômica do que ambiental. Nesse contexto, surge a fase fragmentária, que buscava proteger partes do meio ambiente, especialmente aquilo que tinha valor econômico.

Por fim, o terceiro período tem início em 1981, com a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), que inaugura uma nova fase na proteção ambiental no Brasil, chamada de fase holística. Nesse momento, o meio ambiente passa a ser protegido de forma global e interligada, levando em conta o equilíbrio ecológico como um todo. Esse avanço é fortalecido pela Constituição Federal de 1988, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Estado e da coletividade.

Sirvinskas (2015) ainda afirmou que mais recentemente, os povos de todo o mundo tiveram seus olhos voltados ao meio ambiente:

Tanto é verdade que existem várias organizações não governamentais defendendo o meio em que vivemos contratos lesivos praticados por quem quer que seja. Elas têm representantes praticamente em todos os países do Globo e pretendem alertar o poder público, em especial, e a comunidade, de

modo geral, quanto a necessidade de proteger o nosso sistema ecológico de agentes nocivos à saúde e a qualidade de vida desta e da futura geração (Sirvinskas, 2015, p. 81).

Com o reconhecimento da necessidade de proteção do meio ambiente, surgiram os princípios ambientais, que servem como diretrizes fundamentais que orientam a interpretação, aplicação e criação das leis ambientais. Eles funcionam como uma base ética, jurídica e técnica que garante que as ações humanas respeitem os limites da natureza, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e conservação ambiental.

O reconhecimento da existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil foi estabelecido junto da Constituição Federal de 1988 (Fiorillo; Ferreira, 2017, p. 22), a qual estabelece seus parâmetros e critérios de interpretação em seu artigo 225<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Os autores entendem que: “Sendo um produto cultural, o direito ambiental brasileiro tem de ser observado no contexto de nossa Carta Maior, ou seja, é um direito que não só obedece aos princípios fundamentais elencados nos arts. 1º a 4º como se organiza na condição de direito e garantia fundamental destinada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, no âmbito direcionado pelos arts. 5º e 6º de nossa Constituição Federal” (Fiorillo; Ferreira, 2017, p. 22).

Observando, assim, a existência de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pressupõe-se a obediência a certos princípios e fundamentos.

Segundo Édis Milaré (2018, p. 71-72), o desenvolvimento sustentável é definido pela comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades, podendo, também, ser empregado com o significado de melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.

Sirvinskas (2015, p. 143) ao tratar sobre o princípio do desenvolvimento sustentável afirma:

Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou eco desenvolvimento.

Para James Lovelock, o desenvolvimento sustentável "é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção e benefício das gerações atual e futuras" (Lovelock, 2006, p. 17).

O Doutrinador e professor Juarez Freitas afirmou tratar-se de:

---

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

um princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com este caixa direta e imediata, a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos (Freitas, *apud* Sirvinskas, 2015, p. 144).

A manutenção do ambiente saudável é fator integrante do processo de desenvolvimento sustentável. Mas esse processo, que tem na sua cidade um grande contingente de atores e de agentes ambientais, depende da própria comunidade para desencadear se e prosseguir (Milaré, 2018, p. 72).

Dessa forma, percebe-se que o desenvolvimento sustentável é essencial para garantir a harmonia entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental, buscando atender às necessidades presentes sem comprometer as futuras gerações. Contudo, para que esse modelo se concretize na prática, é necessário que existam instrumentos jurídicos e econômicos capazes de responsabilizar aqueles que provocam danos ao meio ambiente. Nesse contexto, surge o princípio do poluidor-pagador.

Segundo o leciona Sirvinskas (2015, p. 148), O poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível, pois a responsabilidade que impera em nosso sistema é objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, autoria e o nexo causal, independente da existência de culpa.

Esse princípio não objetiva tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente (Milaré, 2018, p. 272). Não significa que o poluidor poderá continuar a poluir. Apenas que ele deve reparar integralmente o dano que cometeu (Sirvinskas, 2015, p. 148).

Segundo Paulo Pimenta, “A reparação é atingida mediante a atribuição de obrigação ao causador da degradação ambiental a arcar com os danos causados, recuperar o meio ambiente, se possível for, e indenizar as vítimas (2020, p. 132).

Entretanto, conforme o autor afirma, a reparação surge apenas após a degradação, não sendo eficiente para a prevenção dos danos. Para isso, é necessário adotar medidas que estimulem os agentes, incentivem os agentes econômicos a

reduzir ou eliminar a contaminação. Conforme se imputa os custos da prevenção, os agentes se motivam a tomar providências que reduzam a contaminação.

Verifica-se, portanto, que a prevenção buscada com a aplicação do princípio é alcançada por meio do incentivo, da persuasão dos agentes econômicos, ou seja, pela indução de comportamentos (Pimenta, 2020, p. 132).

#### **4 O IMPOSTO SELETIVO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

O Imposto Seletivo foi instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que acrescentou o inciso VIII ao artigo 153 da Constituição Federal (Brasil, 1988). De acordo com o novo dispositivo, compete à União instituir imposto sobre a produção, comercialização ou importação de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

Como visto nos tópicos anteriores, essa previsão tem natureza predominantemente extrafiscal, pois visa desestimular o consumo de produtos nocivos e, ao mesmo tempo, incentivar práticas e mercados ambientalmente e socialmente sustentáveis, indo além da simples arrecadação tributária.

Entretanto, conforme estabelece a própria Constituição, a implementação do Imposto Seletivo depende de regulamentação por lei complementar, o que caracteriza essa norma constitucional como norma de eficácia limitada.

Segundo Filippini (2021, p. 1) existe uma classificação que foi apresentada por José Afonso da Silva acerca das normas constitucionais, as quais podem ser de eficácia plena, contida ou limitada. As de eficácia plena produzem todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição; as de eficácia contida também são imediatamente aplicáveis, mas admitem restrições posteriores; já as de eficácia limitada dependem de regulamentação infraconstitucional para que possam produzir plenamente seus efeitos, como ocorre no caso do Imposto Seletivo.

Nesse contexto, observa-se que o Imposto Seletivo está em harmonia com o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que causa danos ao meio ambiente deve arcar com os custos decorrentes de sua degradação.

Ao incidir sobre produtos e atividades nocivas, o imposto não tem como objetivo primordial aumentar a arrecadação estatal, mas internalizar nos preços dos bens os

custos socioambientais que eles geram, desestimulando seu consumo e incentivando alternativas mais sustentáveis.

Trata-se, portanto, de um instrumento fiscal de caráter regulatório, utilizado pelo Estado para influenciar o comportamento econômico e orientar o mercado em direção à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável<sup>4</sup>. Segundo Fiorillo e Ferreira (2017, p. 57), o princípio do poluidor-pagador:

Não traz como indicativo ‘pagar para poder poluir’, ‘poluir mediante pagamento’ ou ‘pagar para evitar a contaminação’. Não se pode buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: ‘poluo, mas pago’. O seu conteúdo é bastante distinto.

Não se busca legitimar a poluição, mas evitá-la e, quando inevitável, assegurar a reparação integral do dano causado. Assim, reforça-se a função extrafiscal do Imposto Seletivo, uma vez que esse tributo não visa prioritariamente a arrecadação, mas a modificação de comportamentos e a proteção de bens jurídicos sensíveis, como o meio ambiente.

Essa compreensão da tributação como ferramenta de proteção ambiental não é recente. Há tempos discute-se a necessidade de alinhar o Sistema Tributário às demandas ambientais, especialmente diante da consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, Arlindo Júnior e Vladimir Freitas (2016) defendem que a tributação deve ser repensada para atender às exigências ambientais contemporâneas. Para os autores:

é necessário um redirecionamento do Sistema Tributário Nacional para as atuais exigências ambientais. Não se trata, pois, meramente da criação de algo novo ou somente de instituir tributos ambientais, mas sim de uma adequação dos tributos já existentes à proteção do meio ambiente. Novas formas de tributação, paulatinamente, auferem espaço, inclusive com a propagação dos tributos incidentes sobre o uso excessivo de recursos naturais, a tributação incidente sobre o excesso de poluição, bem como a concessão de subsídios para as boas práticas ambientais, tratando a inovação como uma externalidade positiva que também deve ser mensurada (Philippi Junior; Freitas; Spínola, 2016, p. 437).

---

<sup>4</sup> Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação (Fiorillo; Ferreira, 2017, p. 57).

A tributação ambiental, conforme defendem Philippi Júnior, Freitas e Spínola (2016), deve ser compreendida como instrumento de transformação social e econômica, voltado à adequação do sistema tributário às novas exigências ecológicas.

A finalidade não é apenas criar novos tributos, mas redirecionar a tributação existente para que esta atue como mecanismo de indução de comportamentos sustentáveis e de desestímulo às práticas degradantes. Nesse sentido, o Imposto Seletivo, por sua natureza extrafiscal, representa importante ferramenta de concretização desse redirecionamento ao incidir sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, desincentivando seu consumo e promovendo alternativas sustentáveis.

Ao aprofundar o papel da tributação ambiental, identificam-se dois eixos principais de atuação: a escassez dos recursos naturais e a gestão dos resíduos. A tributação pode desempenhar papel essencial na mudança de comportamento do mercado e da sociedade frente a essas questões. No tocante à utilização dos recursos naturais, busca-se que haja pagamento pelo uso desses bens, conferindo-lhes valor econômico e reconhecendo que sua exploração excessiva gera custos coletivos. Nesse sentido, Pavan Sukhdev propõe a redução dos impostos sobre os lucros e a realocação da tributação para o uso de recursos, promovendo uma transição de um sistema que tributa bens produzidos para outro que tributa os males causados (Philippi Júnior; Freitas; Spínola, 2016, p. 437).

A consequência prática dessa tributação é o desestímulo à utilização de recursos esgotáveis, incentivando empresas a adotar modelos produtivos sustentáveis e a investir em inovação tecnológica.

Quanto à gestão dos resíduos, os instrumentos fiscais podem estimular a reutilização de materiais e induzir mudanças nos padrões de consumo, tornando a tributação ambiental um meio eficaz de concretizar o princípio do poluidor-pagador, ao internalizar custos ambientais e fomentar um desenvolvimento ecologicamente equilibrado.

Nos últimos anos, as questões ambientais têm ganhado destaque nas discussões políticas, econômicas e jurídicas, refletindo a crescente preocupação global com a preservação dos recursos naturais. Nesse cenário, observa-se uma integração entre o Sistema Tributário e as políticas ambientais, especialmente por

---

meio da chamada “reforma tributária ambiental”, que busca utilizar os tributos como instrumentos de incentivo e desestímulo de condutas, conforme seus impactos sobre o meio ambiente (Fiorillo; Ferreira, 2017, p. 219).

O Imposto Seletivo surge, portanto, como exemplo contemporâneo dessa convergência entre tributação e sustentabilidade. Sua natureza extrafiscal permite ao Estado influenciar diretamente o comportamento dos agentes econômicos, desestimulando o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que incentiva práticas produtivas responsáveis.

Trata-se de uma forma moderna de concretizar os princípios ambientais consagrados no artigo 225 da Constituição Federal, em especial o do poluidor-pagador, que impõe a quem degrada o meio ambiente a obrigação de arcar com os custos de sua reparação.

Como destacam Fiorillo e Ferreira (2017, p. 219), a efetiva proteção ambiental por meio da tributação não depende de novas reformas constitucionais, mas da compreensão adequada da estrutura do direito ambiental tributário. O desafio não está em criar novos impostos, mas em aplicar corretamente os instrumentos já existentes, interpretando-os à luz dos princípios ambientais e da função social e ecológica da tributação.

Mais do que arrecadar, o tributo passa a exercer papel pedagógico e transformador, orientando a economia para padrões sustentáveis de produção e consumo.

Em conclusão, o Imposto Seletivo, ao incorporar a extrafiscalidade e alinhar-se ao princípio do poluidor-pagador, representa um avanço na consolidação de uma política fiscal voltada à sustentabilidade. Ele simboliza a utilização inteligente da tributação como mecanismo de tutela ambiental, reafirmando que o Direito tributário pode, e deve, ser um aliado da preservação do meio ambiente e da promoção do desenvolvimento sustentável.

Consolida-se como um marco na evolução do direito tributário ambiental brasileiro, traduzindo em prática fiscal o compromisso constitucional com o desenvolvimento sustentável.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Imposto Seletivo, introduzido pela Reforma Tributária, representa um importante avanço no campo do direito tributário ambiental brasileiro. Ao ser concebido com caráter predominantemente extrafiscal, o tributo vai além da mera arrecadação de receitas, assumindo uma função regulatória voltada à proteção ambiental e à promoção de comportamentos sustentáveis.

Observa-se que a utilização de instrumentos fiscais como o Imposto Seletivo pode contribuir para a concretização dos princípios constitucionais da sustentabilidade e do poluidor-pagador, ao desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente e incentivar práticas produtivas responsáveis. Dessa forma, a tributação passa a atuar como ferramenta de indução de condutas, capaz de alinhar o desenvolvimento econômico aos objetivos de preservação ambiental.

Para que cumpra seu papel extrafiscal e ambiental, é essencial que os critérios sejam claros em relação aos produtos e serviços sujeitos à tributação, as alíquotas aplicáveis e a destinação dos recursos arrecadados, de modo a garantir que esses valores retornem em políticas públicas voltadas à sustentabilidade.

Conclui-se, portanto, que o Imposto Seletivo pode se consolidar como um importante instrumento de transição para um modelo tributário mais justo e ambientalmente responsável. Contudo, sua implementação requer planejamento técnico, sensibilidade ambiental e compromisso político para que o tributo não perca seu caráter indutor e se limite a um mecanismo de arrecadação.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas explorem de forma mais aprofundada o impacto prático da aplicação do Imposto Seletivo após sua regulamentação, bem como a análise comparada com experiências internacionais que já utilizam tributos ambientais como instrumentos de desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

BALEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

BALMES, Frank. **Verfassungsmassigkeit und rechitiliche Systematisierung von Umweltsteuern**. Köln: Lohmar, 1997.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em: 10 out. 2025.

**BRASIL. Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023.** Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União: sessão 1, Brasília, DF: Presidência da República, 21 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/emendas/emc/emc132.htm). Acesso em: nov. 2025.

**CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário.** 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

**FERRARI, Renato. Em busca da paz tributária - fundamentos e projetos de reforma do sistema tributário nacional.** São Paulo: Renato Ferrari, 1996, p.136

**FILIPPINI, Nazli Setton. Eficácia das normas constitucionais:** pontos essenciais para as provas. Estratégia Concursos, 07 jun. 2021. Disponível em: <https://www.estategiaconcursos.com.br/blog/eficacia-das-normas-constitucionais-pontos-essenciais-para-as-provas/>. Acesso em: 2025

**FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. Direito ambiental tributário.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book.

**KFOURI JUNIOR, Anis. Curso de direito tributário.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**LOVELOCK, James. A vingança de Gaia.** Traduzido por Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

**MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro.** 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

**MILARÉ, Édis. Direito do ambiente.** 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

**NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos:** contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

**PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza S. Direito ambiental e sustentabilidade.** Barueri: Manole, 2016. E-book.

**PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Direito tributário ambiental.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

**SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Manual de direito ambiental.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.